

Proc. nº T.S.T.-RR-3128/72

(Ac. 3ª T. - 791/73)

RV/MAF.

- NULIDADE - Omissão da senten
ça. Não se conhece da revista,

são do acórdão regional, quan
do a parte não opôs embargos
declaratórios. Não usou do mo-

abre para oportuna impugnação

(CPC art. 862) e incorre em!

infringiram os arts. 11/CLT e 175/ETR, não acolhendo a prescrição bienal dos institutos condenados, inclusive do 13º salário. O repouso não era devido, em virtude das falhas do autor - fato certo. A Súmula 7, desse S. Tribunal, foi inobservada, no que se refere a base do cálculo para férias, como o fez o art. 6º, § 1º, da lei 4.090/1962, à vista das falhas do reclamante. (fls. 111 a 119).

O recurso não foi contra-arrazado (fls. 120) e a d. Procuradoria opina pelo conhecimento parcial provimento, para que se excluam da condenação os honorários (fls. 122 a 124).

É o relatório.

V O T O

Pela preliminar, d.v., não conheço da revista.

Se omissão houve no v. acórdão, incumbia ao recorrente opor-lhe embargos declaratórios, como lhe faculta o art. 962/CPC.

Desde que ali abra à parte um momento processual, para impugnar a decisão, em sua constituição, esse momento fixa um termo preclusivo, para a arguição de preliminar fundada no mesmo fato processual.

Não se poderia conhecer de nulidade, na revista, quando a parte poderia promover o saneamento do acórdão regional, ainda que omissão, realmente, estivesse. Trata-se de efeito processual regular, que deflui do art. 795/CLT.

Ainda que assim não fosse, não conheceria da revista, não caracterizada a violação ao art. 832 - pois o v. acórdão regional não considerou as alegadas falhas do reclamante, admitindo, " ipso facto", a sua assiduidade - nem a divergência, quando os arestos citados constituem norma a ser observada e que não tivera preceito expresso contrário na v. decisão recorrida (fls. 113 e 114).

Pela preliminar de prescrição, conheço, em face da discrepância demonstrada às fls. 115/116.

Ao recurso, nessa parte, nego, porém, provimento, eis que é taxativo o art. 175/ETR, que compreende ' tanto a causa jurídica da obrigação como a seus efeitos (as parcelas).

Suspensa o curso prescricional para a causa jurídica, assim como para " os direitos", que o Estatuto assegura, não há falar em prescrição de parcelas. Pensar' de modo diverso será distinguir onde não distingue a lei.

No que se refere ao 13º salário, a sua prescrição regula-se pelas regras gerais do corpo de leis a que venha a aderir-se no caso o ETR.

A matéria relativa às falhas do reclamante, alegada como " fato certo" a fl. 116, escapa ao conhecimento de revista, por revestir-se de indagação probatória.

Os julgados ali apontados não se prestam a discrepância.

Bela não conheço.

Quanto à base do cálculo, para férias, não se atentou contra a Súmula 7, desse T. Tribunal e violado não fora o art. 59, § 1º, da lei 4.090/62, pois se reduz'

reduz a conclusão das vv. instâncias " a quo" a matéria fática, de que resultou fixação de base salarial para seu cálculo.

I S T O P O S T O:

A C O R D A M os Ministros da TERCEIRA TURMA do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 22 de maio de 1973

_____ Presidente

Geraldo Starling Soares

_____ Relator

Ribeiro de Vilhena

Ciente:

_____ Procurador

Emiliana Martins de Andrade

